



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002645-11.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado RODRIGO ALEXANDRE COSTA MORAIS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.503.

Apelação nº 1002645-11.2024.8.26.0108.

Comarca: Cajamar - 2ª Vara Cível.

Apelante: Santana Sociedade Anônima Crédito, Financiamento e Investimento (Banco Santana S/A).

Apelado: Rodrigo Alexandre Costa Moraes.

Juiz (a): Marcelo Henrique Mariano.

APELAÇÃO CÍVEL – Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Deficiência da representação processual – Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Regularidade – Hipótese na qual foi apresentada pela autora procuração vencida (com expressa menção temporal no mandato) – Concessão de prazo à autora apelante para regularização, mediante apresentação de novo mandato, não atendida – Intimação pessoal da parte, ademais, que deve ser realizada apenas nos casos de abandono de causa, nos moldes do §1º do mesmo artigo 485 do CPC – O caso trata de determinação de emenda à inicial, cujo descumprimento gera extinção do processo sem análise do mérito - Sentença mantida – recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 63, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a instituição financeira autora, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual (procuração apresentada vencida) ficou-se inerte. Determinou a sentença o oportuno arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. Sem condenação em verba honorária, pois não chegou a ré a ser citada.

Em suas razões recursais, busca a autora a

reforma do decidido. Diz se tratar de ação de busca e apreensão, extinta sem julgamento de mérito de forma prematura, em virtude de falha na representação processual, não sanada no prazo fixado pelo Magistrado.

Reconhece que a procuração apresentada (fls. 05/06) já estava vencida, contudo, entende que antes da extinção do feito, deveria ter sido intimada pessoalmente para dar andamento regular ao processo, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Pede o provimento do recurso, com a anulação da r. sentença e retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento (fls. 71/75).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento de veículo automotor com garantia fiduciária ajuizada por *Santana Sociedade Anônima Crédito, Financiamento e Investimento* (ora apelante) contra *Rodrigo Alexandre Costa Moraes* (ora apelado). Protocolizada a inicial em 11.07.2024 (fls. 01/04, propriedades do documento – processo eletrônico) foi juntada pela autora a procuração de fls. 05/06, que possui cláusula expressa apontando sua validade limitada ao dia 01.07.2024.

Observada a falha na representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC (“*verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado*”).

o vício”), foi concedido à instituição financeira demandante prazo de 15 (quinze) dias para regularização necessária (fls. 55).

Sobreveio pedido de prazo suplementar pela autora para atendimento da determinação (juntada de procuração válida) à fl. 58, o que foi deferido (fl. 59).

Decorrido o prazo sem cumprimento, foi prolatada a r. sentença de fl. 63, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo).

De pronto, observo que não há de se falar em necessidade de intimação da parte na hipótese (representação processual irregular) o que se exige apenas nos casos de abandono do processo (incisos II e III do artigo 485 do CPC) como expressamente estabelece o §1º de tal artigo (*“nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”*).

No caso, ainda, certa a ciência da apelante acerca da necessidade de atender a ordem judicial e juntar aos autos instrumento procuratório válido, inclusive pediu concessão de prazo suplementar para o ato (fl. 58) o que foi inclusive (fl. 59). Contudo, deixou transcorrer “in albis” o prazo deferido.

Assim, regular a r. sentença, pois, à vista

da injustificada inércia da autora/apelante em promover a regularização de sua representação (mesmo após a concessão de prazo suplementar) extinguiu o processo sem julgamento de mérito pelo não cumprimento da determinar de emenda à inicial (falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito).

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Insurgência do autor contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos X, do Código de Processo Civil. Irresignação que não prospera. Diante da irregularidade na representação processual do demandante e do não saneamento por ele do vício processual, não obstante intimado para tanto, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, porém, na forma do artigo 485, inciso IV, do Diploma Processual Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não provido, mantendo-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, porém, por fundamento diverso” (TJSP – Apelação nº 1003645-47.2023.8.26.0604 – Rel. Des. Issa Ahmed – 34ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 04.04.2024).

“APELAÇÃO - Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Indenização Por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela - Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Apelação do

autor, requerendo o retorno dos autos para a vara de origem, para seu regular andamento – Exame: Descabimento - Apelante que fora devidamente intimado pela Imprensa Oficial (DJE) para regularizar a representação processual, todavia, preferiu realizar outro pedido – Falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Extinção do feito bem decretada, inteligência do artigo 239 e 240, §2º do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP – Apelação nº 1002119-96.2024.8.26.0123 – Rel. Des. Luís Roberto Reuter Torro – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.02.2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Cautelas adotadas na origem determinado a apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou comparecimento da parte em cartório para referendar o mandato e o ajuizamento da ação – Providência desatendida pela parte – Irregularidade na representação processual bem reconhecida na origem, destacando-se a plena aplicação das cautelas e providências recomendadas pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes deste TJSP – Instrumento de mandato que, inclusive, não teve a assinatura eletrônica colhida e certificada por entidade vinculada à ICP-Brasil. Precedentes desta e. Corte. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP – Apelação nº 1002505-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95.2024.8.26.0586 – Rel. Des. Sérgio Gomes – 18ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 06.02.2025).

Destarte, correta a respeitável sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora